



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: 019/2022 - CÂMARA SUPERIOR
40ª SESSÃO ORDINÁRIA – 28/12/2021
PROCESSO Nº 1/2335/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2019.02692
RECORRENTE: LEY MÓVEIS LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Admissibilidade com base nos arts. 106 e parágrafos, 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/2014. ICMS - Omissão de Receita. Conta Fornecedores. Auto de Infração Parcial Procedente. Erro no valor do saldo inicial da conta fornecedores após reapuração feita pelo agente do fisco. Passivo fictício comprovado. Decisão conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Artigo infringido 92, § 8º da Lei nº 12.670/1996, penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de Receita - Fornecedores – Duplicatas. Passivo Fictício.

RELATÓRIO

O presente processo tem como objeto a acusação de omissão de receita nos exercícios de 2014 e 2015, constatada a partir da análise da conta de fornecedores que manteve saldos a vencer não comprovados pelas duplicatas devidas configurando uma manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes. Aponta como fundamento o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/1996 e indica a penalidade prevista no art.123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O autuado apresentou defesa tempestiva, conforme fls. 52/57, argumentando que:

1. o simples fato de a mercadoria sair ou se deslocar do mesmo estabelecimento comercial não caracteriza fato gerador do ICMS;
2. a existência de passivo fictício é relevante para o imposto de renda, no caso do ICMS demanda a prova da existência da operação mercantil;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

3. nulidade do lançamento por ausência do ato designatório no Termo de Início de fiscalização;
4. nulidade em razão da ausência de base de cálculo e alíquota e assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão

O julgador decide, fls.62/68, pela procedência da acusação fiscal fundamentado no art. 92, § 8º, II da Lei nº 12.670/1996, confirmando a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1 da mesma Lei.

O contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 748/6, ratificando os argumentos apresentados na defesa, requerendo a improcedência da acusação fiscal, enfatizando no mérito, que:

1. o princípio da verdade material;
2. ausência do ato designatório no Termo de Início de Fiscalização;
3. incompetência da autoridade fiscal;
4. ausência no Termo de Conclusão do motivo das autuações, dispositivos infringidos, base de cálculo e assinatura do sujeito passivo;
5. ausência da base de cálculo e alíquota no corpo do auto de infração;
6. violação ao princípio da ampla defesa;
7. pedido de realização de perícia técnica com posterior juntada de documentos

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº 13/2021, fls.89/95, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a procedência da acusação fiscal.

Submetido a julgamento por ocasião da realização da 42ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento no dia 23/07/2021, esta, após afastar as nulidades suscitadas, decide pela procedência da acusação fiscal de acordo com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. A decisão encontra-se materializada na Resolução nº 180/2021, fls. 94/100.

O contribuinte vem aos autos, fls. 105/116, interpor Recurso Extraordinário apresentando como decisões divergentes as Resoluções nºs 105/2018, 149/20018, 606/2013; (2ª Câmara), 101/2018, 208/2018; (4ª Câmara)

O Recurso Extraordinário foi admitido conforme Despacho nº 163/2021, da lavra da Presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e as Resoluções nºs 101/2018, 208/2018 da 4ª Câmara de Julgamento e 606/2013 (2ª Câmara de Julgamento) apresentadas como paradigma, considerando que:

1. Resoluções nºs 101/2018 (nulidade) e 208/2018 (improcedente) (4ª Câmara de Julgamento) – a decisão recorrida manteve a acusação fiscal sem, contudo analisar os



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

elementos que deveriam integrar a conta fornecedores, residindo exatamente neste ponto, a divergência de julgamento entre as resoluções analisadas – Saldo inicial não deve ser considerado;

2. Resolução nº 606/2013 (2ª Câmara) - nulidade por falta de clareza, o trabalho pericial ficou prejudicado pela ausência de elementos nos autos para composição do passivo acumulado dos exercícios anteriores.

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DO RELATOR

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão judicante, nos termos do artigo 10 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 163/2021, fls. 160/162v.

Enfatizamos que o Recurso Extraordinário, fls.214/222, requer a nulidade ou improcedência do lançamento considerando o entendimento manifestado pela 4ª Câmara de julgamento nas Resoluções nºs 101/2018 e 208/208, de que o saldo inicial da conta mercadoria não deve ser considerado para fins de apuração de passivo fictício, bem como a nulidade do lançamento com fundamento na Resolução nº 606/2013 da 2ª Câmara de Julgamento, por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza.

Passando à análise da resolução recorrida em face da resoluções acatadas como paradigmas, verifica-se, inicialmente, que tratam da infração de omissão de receita guardando semelhança com a resolução recorrida, entretanto não merecem ser acatadas, pelas razões a seguir expostas.

A Resolução nº 606/2013 (2ª Câmara de Julgamento) declarou nula a ação fiscal em razão da ausência de elementos no processo que possibilitassem a recomposição do saldo inicial da conta fornecedores pela Célula de Perícias e diligências, nesse sentido não se vislumbra no processo ora recorrido semelhante falha procedimental, fato que impede a utilização da paradigma para modificar a decisão proferida pela 4ª Câmara.

Outrossim, não podemos acatar o entendimento contido nas resoluções paradigmas nºs 101/2018 e 208/208, de que o saldo inicial da conta mercadoria não deve ser considerado para fins de apuração da infração de omissão de receita quando decorrente da manutenção no passivo de obrigações já pagas.

No presente processo, a atuada foi intimada a comprovar a existência do saldo da conta Fornecedores registrado no livro Razão, entretanto não apresentou os títulos ou documentos que demonstrassem que a referida conta estava em aberto, caracterizando a presunção de receitas prevista no art. 92, § 8º, II da Lei nº 12.670/96.

Entretanto, no caso *sub examine*, onde a autoridade lançadora refez os cálculos da conta fornecedores em dois exercícios subsequentes (2014 e 2015), apurando a infração nos dois períodos, para as sub contas onde foi apurada a infração e atuadas no exercício de 2014, o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

saldo inicial em 2015, destas contas, deve ser o valor constado pela auditoria como os valores de “duplicatas a vencer em 2015, apurado pela fiscalização.

Cumpre, ainda, esclarecer que os valores encontrados como diferença (omissão de receita) em 2014, não podem compor a omissão do período subsequente, sob pena de um *bis in idem*, devendo ser excluídos do saldo final da contabilidade. Depois de feitas estas alterações a composição das contas fica da seguinte forma:

LEVANTAMENTO PASSIVO FICTÍCIO DE 2014		LEVANTAMENTO DO FISCAL			
DESCRIÇÃO DAS CONTAS	SALDO INICIAL 2014	COMPRAS	DUPLICATAS A VENCER EM 2015 – SALDO FINAL REAPURADO FISCALIZAÇÃO	SALDO FINAL CONTABILIDADE 2014	DIFERENÇA ENTRE DUPLICATAS X SALDO FINAL 2014
ESMALTEC S.A	70.468,72	1.345.852,79	120.519,23	1.221.415,15	-1.100.895,92
IRMOL INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA	177.852,47	1.358.812,66	137.650,24	1.110.408,39	-972.758,15
MOVAL - MOVEIS ARAPONGAS LTDA	68.667,80	2.281.351,05	855.654,43	2.207.225,97	-1.351.571,54
OMISSÃO DE RECEITA EM 2014					-3.425.225,61

LEVANTAMENTO PASSIVO FICTÍCIO DE 2015		LEVANTAMENTO DO FISCAL							
DESCRIÇÃO	SALDO INICIAL 2015	NOVO SALDO INICIAL TRANSPORTADO DE 2014 PARA 2015	COMPRAS	DUPLICATAS A VENCER EM 2016 - SALDO FINAL REAPURADO FISCALIZAÇÃO	SALDO FINAL CONTABILIDADE 2015	SALDO FINAL DA CONTABILIDADE 2015 COM EXCLUSÃO DA AUTUAÇÃO 2014	DA CONFRONTO DO NOVO SLD A 2015 E DA VENCER 2016	DIFERENÇA ENTRE DUPLICATAS X SALDO FINAL (PASSIVO FICTÍCIO)	
ESMALTEC S.A	1.221.415,15	120.519,23	1.413.517,72	138.183,25	1.152.708,89	51.812,97	86.370,28	0,00	
INDÚSTRIA DE MÓVEIS NOTÁVEL LTDA	0,00	0,00	1.580.493,67	122.618,85	350.505,91	350.505,91	-227.887,06	-227.887,06	
IRMOL INDUSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA	1.110.408,39	137.650,24	670.496,20	71.178,53	1.050.024,12	77.265,97	-6.087,44	-6.087,44	
LEIFIL MÓVEIS LTDA	0,00	0,00	241.373,93	46.368,00	241.596,31	241.596,31	-195.228,31	-195.228,31	
MOVAL - MÓVEIS ARAPONGAS LTDA	2.207.225,97	855.654,43	2.720.697,66	834.750,05	2.292.603,12	941.031,58	-106.281,53	-106.281,53	
MÓVEIS RODIAL LTDA	294.612,95	0,00	2.426.032,32	339.113,00	591.309,14	296.696,19	42.416,81	0,00	
OMISSÃO DE RECEITA EM 2015								-535.484,34	

Em resumo, após refeitos os cálculos, com base nas observações acima, detectou-se a existência de passivo fictício no exercício de 2014 no montante de R\$ 3.425.225,61 (três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e um centavos) e R\$ 535.484,34 (quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente ao exercício de 2015.

Nesse sentido, considerando que os fatos acima citados demonstram a existência de erro material no lançamento efetuado e considerando o disposto nos artigos 106 e 107, §2º da Lei 15.614/14, dou provimento ao recurso extraordinário ordinário, julgando PARCIALMENTE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

PROCEDENTE o auto de infração, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	BASE CÁLCULO	ICMS	MULTA
2014	R\$ 3.425.225,61	R\$ 582.288,35	R\$ 1.027.567,28
2015	R\$ 535.484,34	R\$ 91.032,34	R\$ 160.646,30
TOTAL	R\$ 3.960.709,95	R\$ 673.320,69	R\$ 1.188.212,99

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: LEY MÓVEIS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve: 1. Inicialmente, considerando as peculiaridades do caso específico, diante do erro material demonstrado em sessão pela Relatora e considerando também o pedido da parte pela parcial procedência, a Sra. Presidente consultou o Procurador do Estado e os integrantes da Câmara sobre a possibilidade de realização de votação pela parcial procedência, vez que a natureza da decisão quando do conserto do erro material cometido pelo autuante levaria a uma parcial procedência e não uma nulidade conforme consignado nas resoluções paradigmas colacionadas no Recurso Extraordinário em apreciação. 2. Manifestando-se sobre a questão, o Procurador do Estado aquiesceu quanto a possibilidade da parcial procedência. 3. Por maioria de votos, os Conselheiros aquiesceram com a realização da votação pela parcial procedência, sendo vencidos os Conselheiros José Wilame Falcão de Souza e Antônia Helena Teixeira Gomes, que se pronunciaram no sentido de que a parcial procedência extrapola o escopo do Recurso Extraordinário, cuja apreciação culminou com resoluções pela nulidade da ação fiscal. O Conselheiro José Wilame Falcão de Souza que se manifestou nos seguintes termos: “A decisão em sede de recurso extraordinário deve circunscrever-se as decisões acolhidas como divergentes em face da resolução recorrida, conforme dita o art. 106, da Lei nº 15.614/2014. Ademais, de acordo com o parágrafo único, do art. 108 da citada lei, ‘O recurso extraordinário será recebido somente no efeito suspensivo’”. Nesse sentido, manifesto-me contrário ao refazimento da planilha que deu suporte ao lançamento e voto pela ratificação da decisão recorrida.” 4. Realizada a votação, a Câmara Superior resolve por maioria de votos afastar as resoluções paradigmas, entretanto, no que tange ao exercício de 2015, retifica o valor do saldo inicial da conta fornecedores (subcontas ESMALTEC S/A, IRMOL INDUSTRIAS



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA e MOVAL - MÓVEIS ARAPONGAS LTDA) tomando como base os valores apurados pelo agente do fisco no levantamento constante nos autos, fl.5, nesse sentido o Auto de Infração é parcialmente procedente, conforme planilha apresentada em sessão pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro José Wilame Falcão de Souza que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, e da Conselheira Antônia Helena Teixeira Gomes, que se pronunciou pela nulidade, nos termos das decisões paradigmas constantes dos autos. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 30 de agosto de 2022

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA RELATORA

PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE _____ / _____ / _____